

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**CIRCULAR Nº77/2009**

**ASSUNTO** : Eleição para Deputados, para Assembleia da Republica.

Um dos órgãos de soberania é a Assembleia da Republica, --- nº1, artº110, Constituição da Republica (C.R.).

A A.R. é constituída por Deputados, num mínimo de 180 e num máximo de 230 deputados, --- artº148, da C.R..

Os deputados são eleitos e as suas candidaturas apresentadas pelos partidos políticos, --- artº149 e 151, da C.R.

Cada legislatura, para que esses deputados são eleitos tem a duração de 4 anos, em princípio. Ora,

Nos termos do artº133, da C.R., compete ao Senhor Presidente da República,

"b)- marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições (...) dos deputados á Assembleia da republica (...)"

No exercício dessa sua competência/dever, o Presidente da Republica, por meio do **Decreto do Presidente da Republica nº57/2009**, de 9 Julho, marcou

"... o dia 27 de Setembro do corrente ano para a eleição dos deputados á Assembleia da Republica".

Portanto, no próximo dia 27 Setembro vão realizar-se as eleições, para os deputados á Assembleia da República. Essas eleições decorrem em urnas depositadas nas mesas das "assembleias eleitorais". Estas, naturalmente têm vários membros, que preenchem a mesa. Ora,

Um trabalhador, da sua Empresa, pode ser nomeado para integrar a mesa da assembleia eleitoral. Nesse caso, tenha em atenção que a **LEI Nº14/79**, de 16 Maio, no seu artº48, nº5, determina:

"5- Os membros das mesas de assembleia eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço, no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuizo de todos os seus direitos e

regalias, **incluindo o direito á retribuição**, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade."

Note-se a parte a "negrito", já que neste caso, --- ao contrário do que acontece com as mesas de assembleia de voto nas autárquicas (artº81, da Lei Orgânica nº1/2001) ----, a empregadora tem de pagar a retribuição do dia seguinte ao da votação, dia 28 Setembro (segunda-feira )<sup>ma</sup>, estando o trabalhador dispensado de comparecer ao trabalho.

Naturalmente, o empregador não tem de adivinhar que o seu trabalhador vai fazer parte nessa mesa da assembleia eleitoral. Logo, este tem o dever de informar o Empregador, dando cumprimento ao dever de comunicação de ausência (FALTA) regulado no artº253, Código. Porque a falta é previsível, o trabalhador deve comunicar a ausência,

"... ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de **cinco dias**".

-----X-----

A Lei eleitoral para a Assembleia da Republica continua a ser a **LEI Nº14/79**, de 16 Maio, --- redacção actualizada . Nesta, chamo a atenção para o artº8, cujo titulo é : "Direito a dispensa de funções", com esta redacção:

**"Nos trinta dias anteriores** á data das eleições, os candidatos têm direito á dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, **incluindo o direito a retribuição**, como tempo de serviço efectivo."

O artº44 regula a instalação e constituição da assembleia ou secção de voto, constituída por 5 elementos.

O início da campanha eleitoral é no 14º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições, --- artº53.

Por fim, e embora considere que a parte final colide com o Código do Trabalho, transcreve-se o artº154, desta Lei nº14/79 (actualizada):

"Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até 2 anos e multa de 5.000\$00 a 20.000\$00, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se."

Agosto 2009

Carlos T. Santos Louco